



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.936100/2011-67
ACÓRDÃO	1302-007.606 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SC - SANTA CECILIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/12/1999

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES. TRIBUTAÇÃO DAS RECEITAS CORRESPONDENTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 80.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nímer Chamas, Alberto Pinto Souza Júnior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 13485.60304.131204.1.2.02-4228 e relacionados, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **4º trimestre de 1999** (01.10.1999 a 31.12.1999), no valor de **R\$ 866.678,07** (oitocentos e sessenta e seis mil, seiscentos e setenta e oito reais e sete centavos).

2. Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fls. 05/22) **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sob o fundamento de que as retenções no importe de R\$ 209.389,43 (duzentos e nove mil, trezentos e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos) não restaram confirmadas. Confira-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.-CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	866.678,07	0,00	0,00	0,00	0,00	866.678,07
CONFIRMADAS	0,00	657.288,64	0,00	0,00	0,00	0,00	657.288,64
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 866.678,07 Valor na DIPJ: R\$ 866.678,07							
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 866.678,07							
IRPJ devido: R\$ 0,00							
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.							
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 657.288,64							
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, resultando em HOMOLOGAÇÃO PARCIAL e NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações declaradas e inexistência de valor a ser restituído/ressarcido para os PER/DCOMP listados no endereço eletrônico indicado abaixo.							
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/12/2011.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
470.287,27	94.057,21	195.583,57					

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.306.278/0001-91	6800	6.912,57	5.242,49	1.670,08	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
60.746.948/0001-12	3426	65.934,64	50.004,83	15.929,81	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
60.746.948/0001-12	5273	11.240,44	8.524,75	2.715,69	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
60.746.948/0001-12	6800	782.590,42	593.516,57	189.073,85	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
Total		866.678,07	657.288,64	209.389,43	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 657.288,64

3. A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 23/25), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) auferiu rendimentos resultantes de aplicação financeira no valor de R\$ 4.333.392,99, de modo que, sofreu retenção de R\$ 866.678,07;
- (ii) por erro registou na DIPJ o valor de R\$ 3.850.530,11, o que resultaria numa retenção de R\$ 657.288,64;
- (iii) baseados nos dados equivocadas a Fiscalização abstraiu a verdade material.

como demonstrado anteriormente, esta exoneração não levou em conta a data de transmissão das diversas DCOMP da família e que não estariam homologadas tacitamente.

Desta forma, devolvo o processo a DRJ para saneamento”.

7. Na sequência os autos foram encaminhados para a Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07 (“DRJ/07”) e, em sessão de 18 de março de 2021, a 9ª Turma, em Acórdão de nº 107-006.536 (e-fls. 135/147), entendeu por **julgar improcedente** a Manifestação de Inconformidade, ao fundamento de que:

- (i) o SCC - Sistema de Controle de Créditos e Compensações confirmou na integralidade as retenções de IR no valor de R\$ 866.678,07;
- (ii) constata-se como tendo sido oferecido à tributação o valor de R\$ 3.286.318,09, pelo que o valor de retenção passível de ser considerado, calculado à alíquota de 20%, será de R\$ 657.263,62, portanto, menor do que o valor confirmado pelo batimento do saldo negativo do 4º Trimestre de 1999 pelo SCC - Sistema de Controle de Créditos e Compensações 866.678,07) e inferior também ao valor concedido no próprio Despacho Decisório (R\$ 657.288,64);
- (iii) não obstante a retenção na fonte constatada no valor de R\$ 657.263,62, deverá ser mantida a retenção considerada no Despacho Decisório, não cabendo em sede de decisão administrativa a redução do valor já decidido em ato primário, pelo que deverá ser mantida a receita financeira no valor de R\$ 657.288,64 para a composição do saldo negativo de IRPJ do 4º Trimestre de 1999;
- (iv) concluiu por cancelar de ofício o Acórdão anterior, por não ter sido informada a análise das parcelas de composição de crédito.

8. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/12/1999

ACÓRDÃO SEM EMENTA.

Acórdão sem ementa, consoante art. 2º, inciso II, da Portaria RFB nº 2724 de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

9. Em 25.04.2022, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 107-006.536, através de Carta com Aviso de Recebimento – A.R. (e-fl. 154) e, na

sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 157/160), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade.

10. E, conforme se verifica do “Despacho de Encaminhamento” (e-fl. 177), os autos foram encaminhados para este E. CARF para prosseguir com o julgamento do Recurso Voluntário.

11. É o relatório.

VOTO

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

I – Juízo de Admissibilidade do Recurso Voluntário

12. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023¹ - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento.

13. Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **25.04.2022** (e-fl. 154), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **25.05.2022** (e-fl. 156), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972².

14. Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

¹ **Art. 43.** À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

² **Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

II – Análise das Alegações Meritórias

15. O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **4º trimestre de 1999** (01.10.1999 a 31.12.1999), no valor de **R\$ 866.678,07** (oitocentos e sessenta e seis mil, seiscentos e setenta e oito reais e sete centavos).

16. Conforme exposto no relatório, o Despacho Decisório (e-fls. 05/22) **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sob o fundamento de que as retenções no importe de R\$ 209.389,43 (duzentos e nove mil, trezentos e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos) não restaram confirmadas. Confira-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	866.678,07	0,00	0,00	0,00	0,00	866.678,07
CONFIRMADAS	0,00	657.288,64	0,00	0,00	0,00	0,00	657.288,64
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 866.678,07 Valor na DIPJ: R\$ 866.678,07 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 866.678,07 IRPJ devido: R\$ 0,00 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 657.288,64 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, resultando em HOMOLOGAÇÃO PARCIAL e NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações declaradas e inexistência de valor a ser restituído/ressarcido para os PER/DCOMP listados no endereço eletrônico indicado abaixo. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/12/2011.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
470.287,27	94.057,21	195.583,57					

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.306.278/0001-91	6800	6.912,57	5.242,49	1.670,08	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
60.746.948/0001-12	3426	65.934,64	50.004,83	15.929,81	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
60.746.948/0001-12	5273	11.240,44	8.524,75	2.715,69	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
60.746.948/0001-12	6800	782.590,42	593.516,57	189.073,85	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
Total		866.678,07	657.288,64	209.389,43	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 657.288,64

17. O Acórdão recorrido, manteve integralmente o Despacho Decisório, por entender que a Contribuinte não comprovou o oferecimento à tributação da totalidade dos rendimentos correspondentes às retenções pleiteadas, ou seja, o reconhecimento das retenções foi proporcional ao oferecimento das receitas à tributação.

18. Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do Acórdão recorrido:

“22.1. No caso em apreço, considerando-se os documentos comprobatórios apresentados pela Interessada no processo nº 10166.720962/2011-19, às fls. 828 a 838 (itens 20.1 e 20.2 acima), constata-se como tendo sido oferecido à tributação o valor de R\$ 3.286.318,09, pelo que o valor de retenção passível de ser considerado, calculado à alíquota de 20%, será de R\$ 657.263,62, portanto, menor do que o valor confirmado pelo batimento do Saldo Negativo do 4º Trimestre de 1999 pelo SCC - Sistema de Controle de Créditos e Compensações

866.678,07) e inferior também ao valor concedido no próprio Despacho Decisório (R\$ 657.288,64).

23. Do acima exposto, foi constatado que as Receitas Financeiras foram parcialmente oferecidas à tributação, no valor de R\$ 3.286.318,09 e que a retenção na fonte, no valor de R\$ 657.263,62, em princípio, deve integrar a composição do Saldo Negativo de IRPJ do 4º Trimestre de 1999.

24. Concluo, no entanto, que não obstante a retenção na fonte constatada acima, no valor de R\$ 657.263,62, deverá ser mantida a retenção considerada no Despacho Decisório, não cabendo em sede de decisão administrativa a redução do valor já decidido em ato primário, pelo que deverá ser mantida a receita financeira no valor de R\$ 657.288,64 para a composição do Saldo Negativo de IRPJ do 4º Trimestre de 1999”.

19. Deste modo, caberia à Recorrente a comprovação do oferecimento à tributação da totalidade dos rendimentos que deram azo às retenções.

20. Em suas razões recursais, a Recorrente limitou-se em argumentar que comprovou as retenções através dos “informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras” e, que, por erro, registrou na DIPJ o valor de R\$ 3.850.530,11 como receita financeira, de modo que, a retenção resultaria no valor R\$ 657.288,64.

21. Ora, ao contrário do sustentado pela Recorrente, a mera apresentação dos comprovantes de retenção não é suficiente para comprovação de que as receitas a elas correspondentes foram oferecidas à tributação.

22. Cabe lembrar a exigência constante da Súmula CARF nº 80, que reflete o teor do artigo 2º, §4º, inciso III, da Lei nº 9.430/96:

Súmula CARF nº 80:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

23. Logo, não merece reforma o Acórdão recorrido.

III – Dispositivo

24. Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

25. É como voto.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin

